## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.768, DE 2003**

Cria o Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público.

Autor: Deputado JACKSON

**BARRETO** 

Relatora: Deputada DRA. CLAIR

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jackson Barreto, institui o Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público, vinculado às ações de combate à pobreza do Programa Fome Zero.

Prevê a concessão de Vale-Transporte para os cidadãos pobres, com renda familiar mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo, moradores de centros urbanos onde exista sistema de transporte público coletivo organizado e em funcionamento.

Os cadastrados no Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, que preencherem os requisitos acima, serão considerados beneficiários automaticamente, cabendo o controle social aos respectivos conselhos e comitês gestores.

As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência e Promoção Social e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O projeto fixa prazo de noventa dias para a regulamentação pelo Poder Executivo, que definirá os critérios de concessão do benefício, a organização e os executores do cadastramento, a quantidade de vales por unidade familiar e o período de duração do benefício

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público consiste unicamente na concessão de vale-transporte para moradores de centros urbanos que apresentem renda mensal familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo.

Quanto ao mérito da medida, é importante ressaltar que os atuais programas federais de assistência social encontram-se inseridos no conceito de transferência de renda às famílias carentes, mediante auxílio financeiro concedido mensalmente. Como principal exemplo, há o Bolsa-Família, que recentemente reuniu o Bolsa-Escola, o Bolsa-Alimentação, o Cartão-Alimentação e o Auxílio-Gás, todos coordenados com o Programa Fome Zero.

Dessa forma, os responsáveis pelo orçamento familiar podem decidir quais são as despesas de maior prioridade no mês corrente, definir o montante que julgam ser mais adequado para cada eventualidade, além de escolher os produtos e serviços que vão de encontro às necessidades dos beneficiários, que melhor se adequam ao seu contexto e às suas características sociais.

Verifica-se, portanto, que as famílias passam a dispor da prerrogativa de planejar os gastos com transporte, inclusive optando por modais alternativos, a partir do mesmo benefício destinado a itens como alimentação e moradia, garantindo maior autonomia e flexibilidade no atendimento de suas demandas.

3

Assim, a distribuição de vales-transporte, mediante

recursos da assistência social, não se coaduna com a política de transferência de renda que pauta as ações ligadas ao Programa Fome

Zero.

Também não se identifica como prioridade de um

fundo que, como a própria denominação indica, destina-se ao combate e

à erradicação da pobreza e, por conseguinte, deve direcionar os seus

recursos para a criação de condições básicas de subsistência aos mais

necessitados e aos socialmente excluídos.

Não é esse o caso dos empregados que dormem no

trabalho para economizar o dinheiro das passagens, conforme justificativa

apresentada pelo autor do projeto, uma vez que a legislação vigente

garante o fornecimento de vale-transporte pelo empregador.

Cumpre ainda ressaltar que a medida pode vir a

agravar o problema do crescimento do transporte clandestino e o

consequente aumento das tarifas. A esse respeito, caberá a análise da

questão à Comissão de Viação e Transportes, que nos sucederá.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do

Projeto de Lei nº 1.768, de 2003.

Sala da Comissão, em de

de 2004.

Deputada DRA. CLAIR

Relatora

2003\_5250\_235